



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL**

**EMENDA Nº - PLEN (DE REDAÇÃO)**  
(ao PLC 4, de 2016)

Art. 1º Substitua-se, no caput, do art. 2º, do PLC nº 04, de 2016, a expressão “judicial” por “da autoridade”.

Art. 2º Substitua-se, no inc. I, do § 1º, do art. 2º, do PLC nº 04, de 2016, a expressão “do juiz” por “da autoridade”.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei da Câmara nº 04, de 2016, atende à necessidade de concretização e efetivação da proteção da mulher vítima de violência doméstica, razão pela qual busca tipificar o crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência.

Isso se faz necessário porque existe entendimento jurisprudencial no sentido de que o descumprimento das medidas protetivas pelo agressor não caracteriza o crime de desobediência, fragilizando a esfera de proteção da vítima.

Por essa razão, o projeto se faz salutar e necessário.

Todavia, o projeto se revela iminentemente desatualizado, tendo em vista a aprovação, na sessão do dia 10 de outubro, por este Plenário, do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2016, que outorga, entre outras providências, a prerrogativa ao delegado de polícia de decretar algumas das medidas protetivas de urgência previstas nos artigos 22 e 23 da Lei Maria da Penha.

Dessa maneira, face à perspectiva de sanção de referida proposição, com a consequente edição de uma novel legislação a respeito, não se mostra razoável manter limitado o alcance da presente proposição, omitindo-se e tornando frágil a efetivação das medidas protetivas administrativas eventualmente aplicadas pelo delegado de polícia.

Assim, a fim de evitar que agressores e autores de crimes contra a mulher fiquem impunes e possam reiterar suas práticas criminosas, faz-se





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL**

imperiosa a emenda de redação proposta, a fim de deixar claro que configura crime a inobservância da decisão da autoridade que aplica as medidas protetivas, seja ela a autoridade judiciária ou o delegado de polícia.

Contamos, assim, com o apoio do nobre relator e demais Pares desta Comissão.

Sala da Comissão, em                      de outubro de 2017.

Senador AIRTON SANDOVAL  
PMDB-SP



SF/17326.97182-41